

TC 017.292/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Bela Cruz/CE

Responsável: Pedro Rogério Morais
(CPF 064.893.988-00)

Procuradores: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17713), Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31566) e Vivian Gomes de Sousa Duarte (OAB/CE 32372) – peça 15

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 4, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, referentes ao Convênio 1175/2009 (peça 1, p. 30-47; Siconv 706858), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, como concedente, e como conveniente o município de Bela Cruz/CE, em 20/10/2009, no valor total de R\$ 260.500,00, sendo R\$ 250.000,00 oriundos do concedente e R\$ 10.500,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “48ª Festa do Caju”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, relativas ao mencionado Convênio 1175/2009.

3. Em instrução à peça 3, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, referentes ao Convênio 1175/2009, foi proposta a citação do responsável, Sr. Pedro Rogério Morais, para que o mesmo apresentasse alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao convênio em tela.

4. Em Pronunciamento à peça 4, foi autorizada a citação proposta.

5. Por intermédio do Ofício 1726/2016–TCU/Secex-CE (peça 5) foi realizada a citação.

EXAME TÉCNICO

6. Citado pelo retro mencionado ofício e depois de ter pedido prorrogação de prazo (peça 10), o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 17.

7. Em suas alegações de defesa, o responsável, inicialmente, afirmou que houve fiscalização *in loco* do Ministério do Turismo no convênio em questão e que referida fiscalização aprovou em 100% a execução do plano de trabalho (peça 17, p. 3).

8. Em relação aos fatos contestados, quais sejam: aquisição de bens e serviços comuns por meio de Carta Convite, quando era obrigatório o uso da modalidade pregão; e contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, para apresentação artística, baseada apenas numa declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para a apresentação no dia e localidade do evento, contrariando, dessa forma, o disposto na legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o responsável apresentou individualmente suas alegações de defesa.

9. Em relação à aquisição de bens e serviços comuns por intermédio de Carta Convite, em detrimento do pregão, o responsável afirmou que o plano de trabalho, aprovado em 15/10/2009, previa a data de início atinente aos itens de divulgação do evento para 23/10/2009. Afirmou ainda que em 15/10/2009 foram deflagrados os editais de convite, com abertura programada para 23/10/2009, ou seja, data coincidente com a data de início dos itens atinentes à divulgação, constante do plano de trabalho aprovado.

10. Continuando suas alegações de defesa em relação a este fato, o responsável afirmou que se fosse realizado um pregão, ao invés dos cinco dias úteis do convite, ter-se-iam oito dias úteis, estendendo a data de abertura para o dia 27/10/2009, o que inviabilizaria toda a publicidade, haja vista que o evento foi promovido em 28/10/2009.

11. Assevera o responsável que se o MTur tivesse aprovado com maior antecedência o plano de trabalho do convênio, enviado pelo município em 1/9/2009, certamente a administração não teria se esquivado da adoção do pregão.

12. Finalizando sua defesa em relação a este fato, o responsável solicita a reconsideração dessa irregularidade, levando em consideração que o fato não ocasionou dano ou prejuízo ao erário, que as contratações ocorreram de forma transparente, com procedimento licitatório, que os pagamentos dos serviços foram executados com cheques nominativos às empresas e que o MTur fiscalizou *in loco* a realização do evento, atestando a total execução do plano de trabalho aprovado.

13. Em análise às alegações apresentadas pelo responsável, traz-se posicionamento constante no Relatório que embasou o Voto do Exmo. Sr. Relator Min. Bruno Dantas no âmbito do TC Acórdão 689/2017-1ª Câmara:

29. No que tange à irregularidade descrita no item 9, letra 'b' retro (Convite 17/2008 a invés de pregão), mais uma vez o MTur se apega a formalismos para justificar o débito atribuído ao responsável. O que se deve discutir nesta TCE não são as falhas associadas, no nosso entendimento, a atos meramente formais, mas sim aferir a execução financeira do objeto conveniado e verificar se o evento 'Festa do Peão' de fato ocorreu com a utilização correta dos recursos federais disponibilizados pelo Ministério do Turismo.

30. Ademais, nem todo órgão dispõe de estrutura física, tecnológica, ou de recursos humanos para realizar licitações na modalidade de pregão eletrônico. Dessa forma, a irregularidade descrita no item 9, letra 'b', desta instrução deve ser desconsiderada para efeito de atribuir débito ao responsável, por se tratar, em tese, de ato falho de natureza formal.

14. Vale salientar que a devolução dos recursos relativos a esses itens, contratados por intermédio de Carta Convite, na qual não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por

força do convênio, conforme vemos à peça 17, p. 27-33, seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

15. Entende-se, portanto, que em relação a este fato, não cabe imputação de débito ao responsável nem aplicação de multa, uma vez justificadas as motivações que forçaram o responsável a adotar modalidade licitatória diversa da prevista no instrumento do convênio firmado.

16. Em relação ao segundo fato questionado, qual seja, a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, para apresentação artística, baseada apenas numa declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para a apresentação no dia e localidade do evento, contrariando, dessa forma, o disposto na legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o responsável afirmou que quando da aprovação do projeto pelo MTur, juntamente com a inserção da proposta no Siconv, foram apresentadas cartas de exclusividade das empresas Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda e Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda à promotora de eventos J. Antônio de Moraes Pires Eventos - ME.

17. Afirmou que naquele momento o MTur já tinha conhecimento de quais bandas seriam contratadas e tinha ciência de que a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME realizaria a contratação das atrações musicais. Além disso, no plano de trabalho aprovado já constavam os nomes das bandas Aviões do Forró e Solteirões do Forró e, mesmo o MTur tendo ciência de todos esses fatos, não questionou, em nenhum momento, referida contratação.

18. Continuando suas alegações de defesa em relação a este fato, o responsável afirmou que o município de Bela Cruz/CE somente tomou conhecimento do disposto na legislação e no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em relação a essas contratações de atrações artísticas quando do recebimento da Nota Técnica 144/2014, ou seja, quase cinco anos após a realização do evento, afirmando que o MTur, à época, deveria ter alertado o município de Bela Cruz/CE de que aquele meio de contratação não era admitido pelo TCU.

19. Finalizando sua defesa em relação a este fato, o responsável afirmou que as contratações aconteceram de forma transparente, os shows foram realizados, o objeto do convênio foi 100% cumprido e sua finalidade atingida e, como não houve dano ou prejuízo ao erário, má verbação de recursos públicos ou aplicação em finalidade diversa, não há que se falar em imputação de débito, citando o Acórdão 5662/2014–TCU–1ª Câmara.

20. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

21. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da

autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’ (destaque do original)

22. Este entendimento, apesar de majoritário, não é pacífico na jurisprudência do TCU, a qual entende que na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.

23. No caso presente bem se aplica a jurisprudência minoritária, tendo em vista que inexistem indícios de dano ao erário decorrentes da irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração (v.g. AC-5156-TCU-1ª Câmara).

24. Salienta-se, assim, que não foi apresentada a carta de exclusividade da contratação das bandas Aviões do Forró e Solteirões do Forró, o que torna irregular referida contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

25. Diante disso e conforme o voto condutor ao Acórdão 5662/2014 – TCU – 1ª Câmara, esse fato não propicia imputação de débito ao responsável, devendo essa irregularidade, entretanto, implicar no julgamento pela irregularidade das presentes contas e na aplicação de multa ao mesmo.

CONCLUSÃO

26. A análise realizada nesta instrução, considerando que o responsável não apresentou os contratos de exclusividade com os artistas, na contratação da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME por inexigibilidade de licitação, o que feriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, conclui-se pelo julgamento irregular das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e pela condenação do mesmo ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00);

c) aplicar ao Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

Secex/CE, 24 de fevereiro de 2017

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0